

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 019 **DE** 29 **DE** Outubro **DE** 2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>153</u> Livro: <u>25</u> Fls. <u>88</u> Data: <u>29/10/21</u>	Horas: <u>16:10</u>
<u>Carvalho</u>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo, que “Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de Maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT” para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Tal iniciativa visa alterar a gratificação de Diretor prevista na Lei Complementar nº 049/1999 e alterada pela Lei Complementar nº 151 de 05 de julho de 2013, que estabeleceu uma porcentagem de 45% do vencimento base do professor e implementar o benefício aos coordenadores pedagógicos. O § 1º, do artigo 38 da referida lei estabeleceu os seguintes parâmetros:

Art. 38 (...)

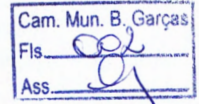
§ 1º - Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção, será atribuído o regime de Dedicção Exclusiva percebendo gratificação correspondente aos valores abaixo: I- escola com até 400 alunos – R\$800,00; II- escola acima de 400 alunos – R\$1.000,00. Além disso, criar a gratificação para coordenadores pedagógicos.

Senhores Vereadores, valorizar a função de Diretor e Coordenador Pedagógico, consiste em possibilidade real de melhoria dos índices de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes da rede Municipal de Ensino, pois ainda que tenham funções diferentes nos Centros Municipais de Educação, são os principais responsáveis por garantir o bom desenvolvimento das atividades escolares, a formação continuada dos professores e o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes no cotidiano escolar.

Dessa forma, para garantir a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, a dupla gestora deve organizar reuniões periódicas para identificar as demandas dos professores e as dificuldades dos alunos, além de fazer o planejamento e o acompanhamento dos projetos institucionais.

Para se ter uma ideia da complexidade da função de Coordenador Pedagógico, pauta deste projeto, discorreremos brevemente sobre as funções deste importante cargo.

Compete aos Coordenadores Pedagógicos dos Centros Municipais de Educação: articular em parceria com o diretor a elaboração participativa e a implementação do Projeto Político-Pedagógico do Centro Municipal de Educação, considerando os prejuízos nas aprendizagens dos alunos em decorrência do longo período de aulas não presenciais; realizar suas atribuições respeitando os princípios, valores organizacionais, normas e



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

procedimentos, em consonância com a política educacional da SME (Secretaria Municipal de Educação), respeitando a legislação vigente; coordenar a formação continuada do CME; valorizar e garantir a participação ativa dos professores, promovendo um trabalho integrador e produtivo; escolher e organizar com os professores os materiais necessários ao processo de ensino-aprendizagem; promover práticas inovadoras de ensino e incentivar a utilização de tecnologias educacionais; articular, incentivar a elaboração e implementação de projetos interdisciplinares; acompanhar o processo de ensino-aprendizagem e os resultados de desempenho dos alunos nas avaliações; organizar e conduzir, em parceria com o diretor, as reuniões do conselho de classe, utilizando-o como referência para a elaboração do diagnóstico global das aprendizagens dos alunos; organizar com os professores, ações pedagógicas individuais e coletivas de recuperação das aprendizagens; coordenar e acompanhar as ações dos professores nos horários de atividade pedagógicas; informar aos pais e responsáveis sobre a situação de aprendizagem e de relacionamento dos alunos; articular com o diretor, professores e comunidade, as festividades, os eventos e as comemorações; articular reuniões pedagógicas, oferecendo subsídios para um trabalho pedagógico mais dinâmico e significativo; avaliar com os professores os resultados obtidos nas avaliações internas e externas do CME e, organizar com os professores ações de intervenção pedagógica; acompanhar periodicamente os registros dos professores no sistema (diário online).

Posto isso, solicitamos a tramitação da presente matéria, em Regime de Urgência, e esperamos a aprovação do referido projeto, uma vez que faz-se necessário a implementação de gratificação aos coordenadores pedagógicos, tal como acontece com os diretores, pelas razões acima expostas.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças – MT, *22* de *outubro* de 2021.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *08/10/2021*
[Assinatura]
Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 003
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 22 DE Outubro 2021.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 153 Livro: 05 Fls. 88 Data: 20/10/21
Horas: 16:30
<i>Ass. Sousa</i>
FUNCIONÁRIO

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de Maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT."

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O artigo 38, caput, e o parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 049, de 17 de Maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art.38- Ao profissional da Educação Básica, no exercício da função da entidade escolar, coordenador pedagógico e secretário escolar, será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, com jornada de 40 horas, não incorporável para fins de aposentadoria e com impedimento de exercício de outra atividade, seja pública ou privada.

(...)

§1º Para efeitos de apuração do valor da gratificação ora instituída para a função de Diretor e Coordenador Pedagógico, fica estabelecido os seguintes valores:

I- **Diretor:**

- a) Centros Municipais de Educação com até 105 alunos: R\$: 800,00 reais;
- b) Centros Municipais de Educação com 106 a 300 alunos R\$: 1000,00 reais;
- c) Centros Municipais de Educação com mais de 300 alunos R\$: 1200,00 reais

II- **Coordenador pedagógico:**

- a) Centros Municipais de Educação com 70 a 105 alunos: R\$ 500,00 reais;
- b) Centros Municipais de Educação com 106 a 300 alunos: R\$ 700,00 reais;
- c) Centros Municipais de Educação com mais de 300 alunos: R\$ 900,00 reais."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, 22 de outubro de 2021.

Adilson Gonçalves de Macedo
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/10/2021

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Matrícula 13/1996



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências com o mesmo teor de alterações para a Lei em epigrafe ao que consta no Projeto de Lei Complementar nº019/2021 (Altera dispositivos da Lei Complementar nº049/1999 de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos Profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 22 de outubro de 2021

Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

Parecer nº: 142/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2021, de 22 de outubro 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de Maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do Projeto de Lei nº 019/2021, de 22 de outubro 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de Maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente Mensagem encaminha à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo, que "Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de Maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT" para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa. Tal iniciativa visa alterar a gratificação de Diretor prevista na Lei Complementar nº 049/1999 e alterada pela Lei Complementar nº 151 de OS de julho de 2013, que estabeleceu uma porcentagem de 45% do vencimento base do professor e implementar o benefício aos coordenadores pedagógicos. O § 1º, do artigo 38 da referida lei estabeleceu os seguintes parâmetros:

Art. 38 (...)

§ 1º - Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção, será atribuído o regime de Dedicção Exclusiva percebendo gratificação correspondente aos valores abaixo: I- escola com até 400 alunos- R\$800,00; II- escola acima de 400 alunos- R\$1.000,00. Além disso, criar a gratificação para coordenadores pedagógicos.

Senhores Vereadores, valorizar a função de Diretor e Coordenador Pedagógico, consiste em possibilidade real de melhoria dos índices de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes da rede Municipal de Ensino, pois ainda que tenham funções diferentes nos Centros Municipais de

Educação, são os principais responsáveis por garantir o bom desenvolvimento das atividades escolares, a formação continuada dos professores e o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes no cotidiano escolar. Dessa forma, para garantir a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, a dupla gestora deve organizar reuniões periódicas para identificar as demandas dos professores e as dificuldades dos alunos, além de fazer o planejamento e o acompanhamento dos projetos institucionais. Para se ter uma ideia da complexidade da função de Coordenador Pedagógico, pauta deste projeto, discorreremos brevemente sobre as funções deste importante cargo. Compete aos Coordenadores Pedagógicos dos Centros Municipais de Educação: articular em parceria com o diretor a elaboração participativa e a implementação do Projeto Político-Pedagógico do Centro Municipal de Educação, considerando os prejuízos nas aprendizagens dos alunos em decorrência do longo período de aulas não presenciais; realizar suas atribuições respeitando os princípios, valores organizacionais, normas e procedimentos, em consonância com a política educacional da SME (Secretaria Municipal de Educação), respeitando a legislação vigente; coordenar a formação continuada do CME; valorizar e garantir a participação ativa dos professores, promovendo um trabalho integrador e produtivo; escolher e organizar com os professores os materiais necessários ao processo de ensino-aprendizagem; promover práticas inovadoras de ensino e incentivar a utilização de tecnologias educacionais; articular, incentivar a elaboração e implementação de projetos interdisciplinares; acompanhar o processo de ensino-aprendizagem e os resultados de desempenho dos alunos nas avaliações; organizar e conduzir, em parceria com o diretor, as reuniões do conselho de classe, utilizando-o como referência para a elaboração do diagnóstico global das aprendizagens dos alunos; organizar com os professores, ações pedagógicas individuais e coletivas de recuperação das aprendizagens; coordenar e acompanhar as ações dos professores nos horários de atividade pedagógicas; informar aos pais e responsáveis sobre a situação de aprendizagem e de relacionamento dos alunos; articular com o diretor, professores e comunidade, as festividades, os eventos e as comemorações; articular reuniões pedagógicas, oferecendo subsídios para um trabalho pedagógico mais dinâmico e significativo; avaliar com os professores os resultados obtidos nas avaliações internas e externas do CME e, organizar com os professores ações de intervenção pedagógica; acompanhar periodicamente os registros dos professores no sistema (diário online). Posto isso, solicitamos a tramitação da presente matéria, em Regime de Urgência, e esperamos a aprovação do referido projeto, uma vez que se faz necessário a implementação de gratificação aos coordenadores pedagógicos, tal como acontece com os diretores, pelas razões acima expostas.”

03. Já o projeto “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de Maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT”.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2556 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Da leitura do texto observamos que a matéria trata da alteração de valores de gratificação para os servidores ali mencionados, motivo pelo qual é preciso analisá-la a luz da lei complementar 173/2020 que estabeleceu medidas restritivas para os municípios afetados pela pandemia da COVID-19, vetando assim, dentre outras, a concessão de aumentos, reajustes ou readequações salariais:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Ampla (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)."

11. Referida norma também alterou os ditames da LRF, deixando ali estabelecidos casos de nulidade de atos que venham a aumentar despesas nos 180 dias que antecedem o término do mandato, vejamos:

"Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art.

65.

.....
.....



.....
.....
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)"

12. Assim, tendo o projeto sido colocado em pauta após a posse do novo prefeito não existe descumprimento ao artigo 21, I da LRF.

13. Quanto ao artigo 8º da LC 173/2020, o artigo 3º do projeto em análise prevê sua entrada em vigor em janeiro de 2022, e por isso não fere o referido artigo:

“VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”

III- CONCLUSÃO

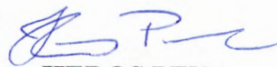
14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de novembro de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

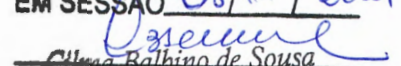
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
019/2021 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

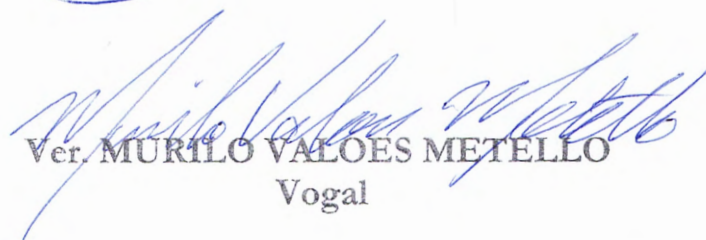
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de Novembro de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 08/11/2021

~~Gilma Balbino de Sousa~~
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS


PARECER

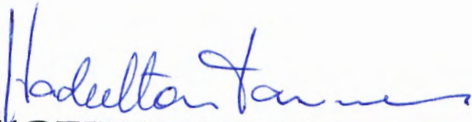
Projeto de Lei Complementar nº
019/2021 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL


A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de Novembro de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

APROVADO
EM SESSÃO 08/11/2021
Orsouse
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

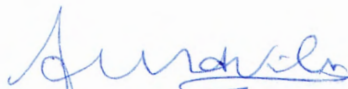
Projeto de Lei Complementar nº
019/2021 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
Novembro de 2021.

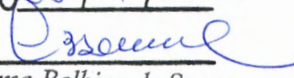



Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente



Ver. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 08/11/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 019/21. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/11/2021

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996